



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00493510

**Data Remessa:** 2020-06-05

**Hora:** 10:31

**Enviado Por:** Mariely Silva Marques Paula

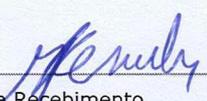
**Destino:** COORDENADORIA DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** .

**Nr Processo**  
00669916/20

**Requerente**  
KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME

**Tipo Documento**  
REQUERIMENTO

  
Assinatura Recebimento

  
Assinatura Envio

05/06/2020 10:33



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 05/06/2020    **HORA:** 10:30    **Nº PROCESSO:** 669916/20

**REQUERENTE:** KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME

**CPF/CNPJ:** 26713942000100

**ENDEREÇO:** RUA DAS GRAÇAS BAIRRO SANTA AMALIA CUIABA

**TELEFONE:** 6536264725

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

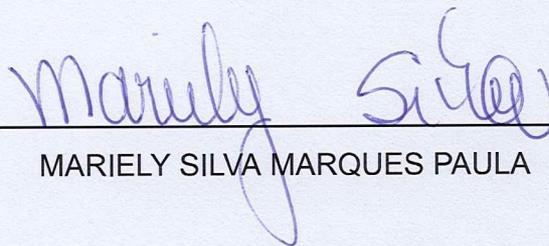
**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº001/2020 CONFORME ANEXO

**OBSERVAÇÃO:**

\_\_\_\_\_  
KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME

  
\_\_\_\_\_  
MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



**KDF ENGENHARIA  
E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**

## **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

Cuiabá, 03 de junho de 2020.

**Ilma. Sra. Aline Atantes Correa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL.**

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 001/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 643002/2020.**

**Objeto:** seleção e contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de reforma predial em 02 escolas municipais de educação básica, onde a empresa vencedora deverá ser responsável pelo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste edital e seus anexos.

**KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 26.713.942.0001-00, sediada na Rua das Garças nº 09, Bairro Jardim Santa Amália, Cuiabá MT, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### **1) DOS FATOS:**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente **inabilitada** sob a alegação de que “ A Empresa KDF ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA – deixou de apresentar a Declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica não atendendo dessa forma o disposto no 7.4.2.3. do edital”.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



**KDF ENGENHARIA  
E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**

## **2) AS RAZÕES DA REFORMA:**

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Pregoeira, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

Em relação ao disposto no item 7.4.2.3 do edital que prevê:

***“ 7.4.2.3. O Responsável (is) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.”***

Vamos por parte, primeiramente, falemos quanto à qualificação técnica, esta já está caracterizada já que foram devidamente apresentados os Registros / Certidões de inscrição da empresa e dos responsáveis no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede da empresa.

Em relação à capacidade técnica pessoal, ressaltamos que os representantes da empresa ora recorrente, se tratam além de proprietários e sócios, (informação constante no contrato social), são também responsáveis técnicos, assim como constam nas certidões e registros já apresentados.

Diante das informações elencadas podemos verificar que além de todas as documentações acima citadas, a certidão de acervo técnico expedida pelo CREA e apresentada, é similar às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

***Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

***§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).***



**KDF ENGENHARIA  
E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**

***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).***

Ora, foram apresentados diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, estando devidamente comprovado que a KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, atende completamente todos os requisitos pré-estipulados.

Marçal Justen filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere em relação aos princípios:

*Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.*

*Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.*



**KDF ENGENHARIA  
E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**

Além do exposto a Lei de Licitações **veda**, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica.

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**”

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “*a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93*”.

### **3) DO PEDIDO:**

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

Pede Deferimento.

*Danielo Santos de Oliveira*  
Engenheiro Civil  
CREA-MT 037309  
*D Santos*

**DANILO SANTOS DE OLIVEIRA**  
CPF: 050.808.871-25